AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883562 - PE (2024/0002923-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. No caso dos autos, no entanto, constato que a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente é teratológica, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de ele encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação

Documento eletrônico VDA40564881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:26
Código de Controle do Documento: 3ffd1fb8-fa38-4c70-8538-1cce3cafce98

editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.

4. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, cerca de um ano e seis meses após o crime, com base tão somente no fato de ele – que já não havia sido localizado na fase de inquérito – não haver sido encontrado para a citação, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido, mas concedida a ordem de habeas corpus de ofício para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão ou da imposição de medidas cautelares alternativas, desde que devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao desprovimento do agravo regimental.

Brasília (DF), 08 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40564881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:26
Código de Controle do Documento: 3ffd1fb8-fa38-4c70-8538-1cce3cafce98

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883562 - PE (2024/0002923-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. Na espécie, não é possível ultrapassar tal vedação, sobretudo porque desde a fase do inquérito o Acusado já não teria sido localizado para ser pessoalmente inquirido a respeito dos fatos apurados nos autos. Tal circunstância, no juízo de cognição próprio das liminares, por indicar que o Acusado não pretende se submeter a persecução criminal, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva.

3. Embora a impossibilidade de citação pessoal do Réu não constitua, por si só, fundamento idôneo para o encarceramento provisório, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a fuga logo após o crime demonstra a periculosidade do Acusado e revelam a necessidade da prisão para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu

liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ, diante do disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o Agravante possui contra si mandado de prisão preventiva expedido em 1.º/12/2022, nos autos de ação penal a que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.°, incisos II e IV, do Código Penal.

Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, buscando a revogação do decreto constritivo, alegando ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido pelo Tribunal local (fls. 22-26).

Irresignada, a Defesa manejou *habeas corpus* perante esta Corte, que foi indeferido liminarmente pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula n. 691/STF (fls. 407-409).

Neste agravo regimental, o Agravante defende a superação da Súmula n. 691/STF e repisa a tese de que a prisão preventiva foi decretada com base na não localização do Acusado, aduzido também ausência de contemporaneidade dos fatos.

Requer:

> "a) Que seja o presente feito distribuído a um dos Ministros das Turmas Criminais;
> b) Que Sua Excelência reconsidere a decisão ora fustigada nos termos do art. 258, §3°, do RISTJ;
> c) Que seja intimado o Ministério Público Federal para se manifestar;
> d) Que no mérito seja dado provimento ao Agravo Regimental, nos termos do art. 258, do RISTJ ante:
> i. Ser a decisão do Ilmo Relator do HC n. 0031045- 17.2022.8.17.2810, do TJPE, manifestamente ilegal e violar diversos precedentes desse e. STJ que inadmite prisão apenas e tão somente pelo não encontro do acusado para ser citado devendo ser superada a Súmula n. 691, do STJ;
> ii. Serem os precedentes citados na decisão vergastada absolutamente estanques do caso sub judice;
> e) Que, com o provimento do presente Agravo Regimental, seja conhecida e concedida a ordem tal qual esposado na peça vestibular desse *writ*." (fls. 420-421)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF (*"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que,*

em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/07/2019, v.g.).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, todavia, não é possível ultrapassar tal vedação, uma vez que o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do Acusado com a seguinte fundamentação (fls. 27-28; grifos diversos no original):

> "Vistos etc.
>
> Trata-se de ação em que figura como denunciado a pessoa de ANDERSON ALEX DOS SANTOS BARBOSA o qual está sendo acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.
>
> Recebida a denúncia, este juízo não logrou êxito em localizar o acusado para ser pessoalmente citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foi citado por edital, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do at. 366 do CPP (ID 120542220).
>
> Instado a se manifestar, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva, não demonstrando interesse na produção antecipada de provas (ID 12060 369).
>
> Feito um breve relato, decido.
>
> No caso em tela, **reputo conveniente a prisão preventiva do denunciado pois, conforme se depreende dos autos, desde a fase do inquérito, o acusado já não teria sido localizado para ser pessoalmente inquirido a respeito dos fatos apurados nos autos.**
>
> Na tentativa de cumprir o mandado de citação, o Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar o acusado no endereço apontado nos autos, obtendo informações da moradora de que ele era pessoa desconhecida no local (ID 111363645).
>
> Destaco, ainda, que diligências foram empreendidas junto aos sites da Secretaria de Defesa Social — SDS e Cadastro Eleitoral — SIEL, na tentativa de obter endereço atualizado em nome do acusado e, em que pese tenha sido encontrado novos logradouros, nestes ele também não foi localizado (ID 113401694 e 115770426).
>
> Agindo assim, **o acusado deixa entrever que não deseja ser encontrado, fato que poderá ensejar um prejuízo para a futura aplicação da lei penal.**
>
> Assinalo, por oportuno, que também estão configurados os pressupostos para o cabimento da prisão cautelar, uma vez que das provas colhidas até o momento, ressaltam a existência do crime e os suficientes indícios da autoria, mormente em face do depoimento das testemunhas.
>
> Assim, por entendendo configurados o "periculum libertatis" em relação ao acusado ANDERSON ALEX DOS SANTOS BARBOSA, bem como os demais requisitos legais e, com sustentação nos arts. 311 e ss. do CPP DECRETO a sua PRISÕES PREVENTIVA, fundamentando-a, em especial, para garantia da

aplicação da lei penal.

Expeçam-se, de imediato, os Mandados de Prisão, remetendo-se cópias aos órgãos competentes."

Assim, não constato excepcionalidade que possa ensejar a superação da vedação sumular acima referida, uma vez que no que se refere à prisão preventiva, a manutenção do ergástulo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, visto que ficou consignado que o Agravante não foi encontrado após a prática do crime, durante a fase de inquérito, tampouco foi localizado para citação, mesmo após a realização de diligências empreendidas.

Tal circunstância, no juízo de cognição próprio das liminares, por indicar que o Acusado não pretende se submeter a persecução criminal, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva.

Embora a impossibilidade de citação pessoal do Réu não constitua, por si só, fundamento idôneo para o encarceramento provisório, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a fuga logo após o crime demonstra a periculosidade do Acusado e revelam a necessidade da prisão para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedentes.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte, *mutatis mutandis* :

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PESSOAL. ART. 351 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada o risco concreto à garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, após tentativas de localização do recorrente para citação, referidas diligências restaram infrutíferas, inexistindo nos autos novos endereços a serem diligenciados, bem como não houve sua apresentação em Juízo para a consecução do ato.

3. A citação, no processo penal, é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP.

Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono

devidamente habilitado.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Recurso desprovido." (RHC n. 101.401/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Em relação à prisão preventiva e ao excesso de prazo, verifica-se que as irresignações da defesa não foram objetos de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que foram exauridas as possibilidades de localização do recorrente no endereço constante dos autos, para a efetivação da citação pessoal, e, só após, foi determinada a citação por edital. Como cediço, é dever do acusado, ciente da ação penal, a manutenção seus dados atualizados perante o juízo pelo qual responde ao processo.

3. Ademais, o art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes **e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP".**Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

4. No caso dos autos, o recorrente não foi encontrado, de modo que, citado por edital e suspenso o processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau, demonstrando fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontou motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, visando assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, na medida em que o acusado permaneceu foragido do distrito da culpa por onze anos e delito o ocorreu em 2005.

5. Esta Corte possui entendimento consolidado de que deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

6. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

7. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC n. 111.394/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Saliente-se que ao "acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como **a não localização, ausência do distrito da culpa**, a fuga (mesmo após o fato) **podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia**" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; sem grifos no original).

Ademais, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Desse modo, por não se observar, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883562 - PE (2024/0002923-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ante o óbice do verbete sumular n. 691 do STF.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática, no dia **16/4/2021**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

O agravante alega que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente é manifestamente ilegal e requer a superação do enunciado sumular n. 691 do STF para conceder a ordem e revogar a prisão preventiva do acusado.

Afirma que a segregação foi decretada 594 dias após os fatos e sem fundamentação idônea, uma vez que a única justificativa para o decreto prisional é o fato de o acusado não haver sido encontrado para a citação.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo desprovimento do agravo.

Respeitada a compreensão, entendo ser o caso de conceder a ordem de ofício, conforme passo a expor.

A mitigação da Súmula n. 691 do STF constitui providência excepcionalíssima, somente cabível quando este Superior Tribunal constata, *ictu oculi*, que o ato apontado como coator é teratológico, o que verifico na hipótese.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ocorrido no dia 16/4/2021. Depois do recebimento da denúncia, foi determinada a citação por edital do acusado e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP.

Em **1º/12/2022**, o Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do réu consoante decisão assim motivada (fls. 27-28, grifei):

> No caso em tela, **reputo conveniente a prisão preventiva** do denunciado pois, conforme se depreende dos autos, **desde a fase do inquérito, o acusado já não teria sido localizado para ser pessoalmente inquirido a respeito dos fatos apurados nos autos**.
> Na tentativa de cumprir o mandado de citação, o **Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar o acusado no endereço apontado** nos autos, obtendo informações da moradora de que ele era pessoa desconhecida no local (ID 111363645).
> [...]
> Agindo assim, **o acusado deixa entrever que não deseja ser encontrado, fato que poderá ensejar um prejuízo para a futura aplicação da lei penal**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, cerca de um ano e seis meses após o crime, com base tão somente no fato de ele

não haver sido encontrado para a citação. Importante ressaltar, ainda, que o paciente **já não havia sido localizado na fase de inquérito**, tudo a indicar que ele nem sequer sabia da existência do processo criminal.

Destarte, segundo o entendimento desta Corte Superior, "a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido" (AgRg no RHC n. 167.214/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/10/2022, grifei).

Nesse mesmo sentido:

> [...]
> 3. Não obstante a decisão primeva e o acórdão combatido tenham justificado a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o Réu não foi localizado, mesmo após várias tentativas, constato que não foi indicado nenhum elemento concreto que evidenciasse a intenção do Recorrente de se furtar ao processo.
> 4. A 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende "que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização" (STJ, RHC 50.126/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2015.).
> 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar o decreto de prisão preventiva do Recorrente, se por al não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação ou da imposição de medidas cautelares alternativas, desde que devidamente fundamentadas.
> (RHC n. 104.362/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/8/2019, destaquei)
>
> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA 6 ANOS APÓS OS FATOS. FUNDAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REVELIA. ELEMENTO INIDÔNEO. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.
> 1. A simples ausência do réu, citado por edital, não é fundamento bastante para decretar a prisão cautelar, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à conclusão de que pretenda ele se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes.
> 2. Na espécie, a custódia do paciente foi decretada, mais de 6 anos após os fatos, somente em razão da revelia, o que configura nítido constrangimento ilegal.

> 3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, para cassar o acórdão atacado e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido do Ministério Público de decretação da prisão cautelar do ora paciente (Processo n. 0013566-19.2010.8.26.0405, da 4ª Vara Criminal da comarca de Osasco).
> (HC n. 371.642/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/3/2019, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão ou da imposição de medidas cautelares alternativas, desde que devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0002923-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 883.562 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011587120248179000 00310451720228172810 09907904600031202111
11587120248179000 310451720228172810 9907904600031202111

EM MESA JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao desprovimento do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz , quanto a concessão de habeas corpus de ofício. Vencido, nesse ponto, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA40508486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:15:06
Código de Controle do Documento: 06D4F7F7-06AE-4D9C-94C8-AD4278410E7D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0002923-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 883.562 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA40508486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:15:06
Código de Controle do Documento: 06D4F7F7-06AE-4D9C-94C8-AD4278410E7D